



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15758.000175/2010-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-006.824 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 18 de abril de 2024  
**Recorrente** CONCECTA EMPREENDIMENTOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Data do fato gerador: 19/05/2010

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ENTREGA DA GFIP COM DADOS INCORRETOS E OMISSÕES.

Apresentar a GFIP - Guia do FGTS e informações à Previdência Social com incorreções ou omissões, apesar de intimado, constitui em infração ao disposto no artigo 32-A da Lei n.º 8.212/91.

PENALIDADE APLICADA SEM REDUÇÃO -

A entrega das GFIP fora do prazo estipulado, após intimação específica realizada pela autoridade lançadora a que alude o caput do artigo 32-A da Lei n.º 8.212/91, enseja a aplicação, da penalidade prevista no inciso I sem a redução de que trata o § 2º do mesmo artigo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gregorio Rechmann Junior (suplente convocado(a)), Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente, justificadamente, a conselheira Andressa Pegoraro Tomazela.

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Segundo o Relatório Fiscal da Infração a empresa apresentou 'a declaração a que se refere a Lei 8.212/91, artigo 32, inciso IV - GFIP- Guia do FGTS e informações à Previdência, referente às competências 12/2005;01,04 a 09/2006,11 e 12/2006; 01,03,05 e 06/2007 com informações incorretas ou omissas, constituindo infração ao artigo 32 - A , Inciso II, parágrafo 9º, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória 449, de 03.12.2008,convertida na Lei 11.941, de 27.05.2009.

Esclarece que por meio dos TIF - Termos de Intimação Fiscais de números 09, 10,11 e 12 a fiscalização solicitou entre outros documentos as GFIP com os valores referentes a processos trabalhistas, pagamentos a pessoas físicas e salário-família .

Em atendimento ao solicitado a empresa enviou as GFIP com o objetivo de declarar o valor espontaneamente recolhido, no entanto foram constatadas as omissões que motivaram a lavratura do presente auto de infração. Informa ainda, que o envio ocorreu fora do prazo estipulado, dessa forma a multa foi aplicada sem a redução prevista no § 2º do artigo 32- A da Lei 8.212/91.

A multa aplicada, portanto, é a prevista no artigo 32-A, § 3º da Lei 8.212/91 com a redação dada pela Lei 11.941, no valor de R\$ 13.140, 00 (treze mil cento e quarenta reais) ,conforme especificado no anexo XVII - Cálculo da Multa CFL 78\_de folhas 28 dos autos, o qual se transcreve:

Comp.	Nº empregados não declarados	Grupo de 10 informados	Nº de grupos	Total da multa por grupo	Fim do prazo para envio	Data de envio	Redução da multa	Multa após redução	Multa Aplicada
12/2005	440	44	44	880,00	16/12/2009	13/01/2010	0,00%	880,00	880,00
01/2006	440	44	44	880,00	16/12/2009	13/01/2010	0,00%	880,00	880,00
04/2006	157	15,7	16	320,00	16/12/2009	13/01/2010	0,00%	320,00	500,00
05/2006	489	48,9	49	980,00	16/12/2009	13/01/2010	0,00%	980,00	980,00
06/2006	521	52,1	53	1.060,00	16/12/2009	13/01/2010	0,00%	1.060,00	1.060,00
07/2006	558	55,8	56	1.120,00	16/12/2009	13/01/2010	0,00%	1.120,00	1.120,00
08/2006	582	58,2	59	1.180,00	16/12/2009	13/01/2010	0,00%	1.180,00	1.180,00
09/2006	600	60	60	1.200,00	16/12/2009	13/01/2010	0,00%	1.200,00	1.200,00
11/2006	485	48,5	49	980,00	16/12/2009	13/01/2010	0,00%	980,00	980,00
12/2006	465	46,5	47	940,00	16/12/2009	13/01/2010	0,00%	940,00	940,00
01/2007	448	44,8	45	900,00	16/12/2009	13/01/2010	0,00%	900,00	900,00
03/2007	227	22,7	23	460,00	16/12/2009	13/01/2010	0,00%	460,00	500,00
05/2007	468	46,8	47	940,00	16/12/2009	13/01/2010	0,00%	940,00	940,00
06/2007	539	53,9	54	1.080,00	16/12/2009	13/01/2010	0,00%	1.080,00	1.080,00
		TOTAL		12.920,00			TOTAL		13.140,00

#### DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada a empresa apresenta impugnação, aduzindo essencialmente que não obstante ser fiel cumpridora de suas obrigações fiscais, (...) foi surpreendida pela lavratura de Autos de Infração, dentre eles o ora impugnado que "imputa à recorrente a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória uma vez que a impugnante teria transmitido a GFIP com dados errados e/ou omissos. "

Todavia não concorda com a exigência vez que a autuação é nula por obvia falta de busca da verdade material e ainda que assim não fosse não há que se falar em incidência de contribuições previdenciárias sobre valores pagos aos contribuintes individuais.

Da nulidade do Auto de Infração - Entende que a autuação é nula por falta de busca da verdade material e por conseqüência, carência de legalidade e razoabilidade dos atos da fiscalização. Para tanto argumenta que a autoridade lançadora "limitou-se a examinar superficialmente o comprovante de alguns pagamentos efetuados pela Impugnante, sem se ater ao fito de que os valores pagos aos chamados "contribuintes individuais" não têm natureza salarial, razão pela qual não há que se falar em incidência de contribuições previdenciárias sobre tais valores, nem em descumprimento de obrigação acessória. "

Ainda neste tópico enfatiza que a indicação do motivo legal e a precisa e perfeita descrição dos fatos são requisitos indispensáveis à validade do ato administrativo e que essa obrigação deixou de ser observada, posto que o" Relatório Fiscal do AI, não há qualquer menção na capitulação legal que ensejaria o descumprimento de obrigação acessória, em razão de suposta falta de recolhimento de contribuições previdenciárias

sobre os pagamentos efetuados pela Impugnante. " Entende que o cálculo da multa não poderia ter se fundamentado na Lei 11.941/2009, pois os fatos geradores ocorreram anteriormente à edição de referida Lei .

Do pedido - pelas razões esposadas solicita a nulidade do lançamento fiscal. Pede ainda a produção de todas as provas em direito admitidas para evidenciar a improcedência do lançamento.

Documentos acostados aos autos: DOC.01 - Décima Quinta Alteração do Contrato Social; DOC.02 - Procuração; DOC. 03 - cópia dos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD e Termos de Intimação Fiscal - TIF de 01 a 07; DOC. 04 - Termos de Intimação Fiscal- TIF de 08 a 12.

A decisão de piso foi desfavorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo transcrita:

Assumo: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 19/05/2010

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ENTREGA DA GFIP COM DADOS INCORRETOS E OMISSÕES –

Apresentar a GFIP - Guia do FGTS e informações à Previdência Social com incorreções ou omissões, apesar de intimado, constitui em infração ao disposto no artigo 32-A da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela MP n.º 449/2008.

PENALIDADE APLICADA SEM REDUÇÃO -

A entrega das GFIP fora do prazo estipulado, após intimação específica realizada pela autoridade lançadora a que alude o caput do artigo 32-A da Lei n.º 8.212/91, enseja a aplicação, da penalidade prevista no inciso I sem a redução de que trata o § 2º do mesmo artigo.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/11/2010, o sujeito passivo interpôs, em 13/12/2010, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, reiterando seus argumentos em impugnação, ou seja, sustentando, em apertada síntese, que há nulidade da decisão por violação à verdade real e da indevida aplicação da multa com base na lei 11.941/2009.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a demonstração de nulidade no caso em tela, considerando os elementos presentes no Relatório Fiscal de folhas 04/06, especialmente os fatos e fundamentos da autuação fiscal.

É de se observar que o citado Relatório Fiscal preenche os requisitos de validade legal, com a descrição clara da infração e seu fundamento legal. É tal fato verdadeiro que o recorrente realizou dois atos de defesa (impugnação e recurso voluntário), motivo pelo qual não é possível sustentar qualquer vício que prejudique a ampla defesa e contraditório.

Por outro lado, sustentar que um fiscal realizou a coleta de informações e outro subscreveu o auto de infração não faz com que este seja inquinado em invalidade, eis que não existe qualquer dispositivo normativo que confirme a tese do recorrente.

Em relação à omissão em referência, importante notar que se encontra demonstrada a infração por descumprimento de obrigações acessórias com base na apresentação de GFIP reenviadas com as omissões que deram origem ao presente Auto de Infração - A1, conforme noticiado ao TIF n. 8 e “Anexo XVIII – Segurados”, os quais foram informados após o início do procedimento fiscal. Correta, pois, a aplicação da pena de multa ao caso em tela.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12, inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 1.634/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

(...)

O Impugnante faz alegações aleatórias e sem substância que considera passíveis de produzir a nulidade do presente lançamento. Contudo, somente são nulos, segundo a legislação do processo administrativo fiscal, os atos previstos nos artigos 59 e 60 do Decreto 70.235/1972, os quais não se aplicam ao caso presente. Quanto a alegada ausência da procura da verdade material e da capitulação legal tem-se a descrição pormenorizada do fato tipificado como descumprimento de obrigação acessória, citando todos os dispositivos legais e regulamentares pertinentes e o valor da multa aplicável, é o que se infere do Relatório Fiscal de folhas 04/06 que não só descreve o ocorrido como também dispõe que a constatação foi feita através de documentos fornecidos pela empresa, conforme se transcreve:

11. Foram lavrados "TIF n.º 9, em 14/01/2010, TIF n.º 10, em 21/01/2010, TIF n.º 11, em 18/02/2010 e TIF n.º 12, em 30/03/2010, nos quais foram solicitados, entre outros, documentos referentes a processos trabalhistas, pagamentos a pessoas físicas e salário-família.

12. Em atendimento ao solicitado no TIF n.º 8, na GFIP foram reenviadas e foram constatadas as omissões que deram origem ao presente Auto de Infração - A1.

13.0 “Anexo XVIII - Segurados informados após o início do procedimento fiscal " demonstra quais segurados foram incluídos nas GFIP reenviadas. (G.N.)

Portanto, não declarar mensalmente a Secretaria da Receita Federal do Brasil por intermédio da GFIP os fatos geradores, base de cálculo e valores devidos a título de contribuições previdenciárias, constitui-se em descumprimento de obrigação acessória, e infração ao disposto no artigo 32 da Lei n.º 8.212/1991, com a redação dada pela MP n.º 449/2008, conforme abaixo se transcreve:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de

interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009)

Infere-se do Termo de Intimação Fiscal n.º 08, fls. 12 verso que a empresa foi regularmente intimada a apresentar em vinte dias úteis as GFIP citadas na inicial, "com dados e valores que correspondam aos recolhimentos efetuados" conforme exigência do caput do artigo 32-A da Lei n.º 8.212/91, vindo a fazê-lo com omissões e incorreções e fora do prazo estipulado no referido documento. É o que se infere do Relatório Fiscal, in verbis:

16. A contribuinte enviou GFIP com o objetivo de declarar o valor espontaneamente recolhido no entanto, fora do prazo, estipulado no TIF n.º 8, motivo pelo qual não foi aplicada a redução prevista no § 2º, acima transcrito.

A multa aplicada, portanto é aquela prevista no artigo 32-A, I, combinado com o inciso II, § 2º do mesmo artigo, conforme descrito no Relatório Fiscal e planilha elaborada pela fiscalização, parte integrante do Auto de Infração, para todos os efeitos legais, às folhas 28 dos autos.

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Medida Provisória 11" 449, de 2008)

I- de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no §3º; e (Incluído pela Medida Provisória 11" 449, de 2008)

II- de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas. (Incluído pela Medida Provisória n.º 449, de 2008)

§1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Medida Provisória n.º 449, de 2008)

§2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Medida Provisória n.º 449, de 2008)

1- à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Medida Provisória n.º 449, de 2008)

II- a setenta e cinco por cento, se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Medida Provisória n.º 449, de 2008)

§3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Medida Provisória n.º 449, de 2008)

I- R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Medida Provisória n.º 449, de 2008)

II- R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Medida Provisória n.º 449, de 2008 (g.n.))

A autoridade fiscal, portanto, agiu com acerto na medida em que ao constatar que a empresa enviou as GFIP nas competências acima citadas, com informações omissas ou incorretas, aplicou a multa prevista no artigo transcrito sem as reduções previstas, vez que o contribuinte não atentou para o prazo previsto no documento de intimação.

Relativamente ao pedido de juntada de novos documentos, o mesmo fica indeferido com sustentação no parágrafo 4º do artigo 16 do decreto 70.235/ 1972, in verbis:

“A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o Impugnante fazê-lo em outro momento processual .....

Por fim, saliente-se que o auto - de - infração ora analisado encontra-se revestido de todas as formalidades legais pertinentes, tendo sido lavrado de acordo com o artigo 293 do RPS e com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto não tendo sido constatada a existência de vícios que pudessem ensejar sua nulidade.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitando-se a preliminar de nulidade, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto